



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de maio de 2023
(OR. en)

9262/23

PECHE 179
UK 89
N 48

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade

REGULAMENTO (UE) 2023/... DO CONSELHO

de ...

**que altera o Regulamento (UE) 2023/194 que fixa, para 2023,
em relação a determinadas unidades populacionais de peixes,
as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis,
para os navios de pesca da União, em certas águas não União,
e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca
em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 43.º,
n.º 3,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho¹ fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União. Os totais admissíveis de capturas (TAC) e as medidas funcionalmente ligadas aos TAC fixados pelo Regulamento (UE) 2023/194 deverão ser alterados a fim de ter em conta os resultados das consultas com países terceiros.

¹ Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade (JO L 28 de 31.1.2023, p. 1).

- (2) O Regulamento (UE) 2023/194 fixa uma quota provisória da União para o bacalhau (*Gadus morhua*) nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona 1 e da divisão 2b do Conselho Internacional de Exploração do Mar (CIEM) para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de março de 2023. Para que as atividades de pesca possam continuar, é necessário substituir essa quota provisória da União por uma quota definitiva da União para essa unidade populacional para 2023. Por conseguinte, o Conselho deverá fixar a quota da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b com base no TAC de referência para o bacalhau do Ártico Nordeste e nos direitos de pesca históricos da União. A quota definitiva da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b para 2023 deverá ser fixada em 15 629 toneladas, o que corresponde à percentagem indicada no ponto 3, alínea a), do entendimento político UE-Noruega em relação às pescarias nas subzonas CIEM 1 e 2. A quota da União para o bacalhau nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona CIEM 1 e da divisão CIEM 2b deverá ser atribuída aos Estados-Membros em conformidade com a Decisão 87/277/CEE do Conselho¹, sob reserva das adaptações necessárias devido à saída do Reino Unido da União, tal como consta da tabela E do anexo 36 do Acordo de Comércio e Cooperação entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, por outro².

¹ Decisão 87/277/CEE do Conselho, de 18 de maio de 1987, relativa à repartição das possibilidades de captura de bacalhau na região de Spitzberg e da ilha dos Ursos na divisão 3M tal como definida pela Convenção NAFO (JO L 135 de 23.5.1987, p. 29).

² JO L 149 de 30.4.2021, p. 10.

- (3) O Regulamento (UE) 2023/194 fixa uma quota provisória da União para o alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*) nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2023 e 31 de março de 2023. Para que as atividades de pesca possam continuar, é necessário substituir essa quota provisória da União por uma quota definitiva da União para essa unidade populacional para 2023. A quota definitiva da União para o alabote-da-gronelândia nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 para 2023 deverá ser fixada em 1 711 toneladas. O nível desta quota da União corresponde a 9,25 % do TAC para o alabote-da-gronelândia nas subzonas CIEM 1 e 2 para 2023, conforme proposto pela União na Comissão de Pescas do Atlântico Nordeste, a saber, 18 494 toneladas, em conformidade com o parecer do CIEM.
- (4) O Regulamento (UE) 2023/194 não fixa as possibilidades de pesca dos cantarilhos (*Sebastes spp.*) nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 para 2023. Para que a pesca dessa unidade populacional possa começar logo que a campanha de pesca em causa tenha início, em 1 de julho de 2023, a quota da União para o cantarilho nas águas internacionais nas subzonas CIEM 1 e 2 deverá ser fixada com base na média das três maiores capturas anuais de cantarilho por parte da União nas águas internacionais das subzonas CIEM 1 e 2 no período de 2013 a 2022.
- (5) Por conseguinte, o Regulamento (UE) 2023/194 deverá ser alterado em conformidade.

- (6) As possibilidades de pesca previstas no Regulamento (UE) 2023/194 são aplicáveis desde 1 de janeiro de 2023. As disposições introduzidas pelo presente regulamento em relação às possibilidades de pesca deverão, portanto, ser também aplicáveis desde 1 de janeiro de 2023. Esta aplicação retroativa não afeta os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, uma vez que as possibilidades de pesca em causa são aumentadas ou ainda não foram esgotadas. Dada a urgência em evitar qualquer interrupção das atividades de pesca, o presente regulamento deverá entrar em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º
Alteração do Regulamento (UE) 2023/194

O anexo I B do Regulamento (UE) 2023/194 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º
Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável desde 1 de janeiro de 2023.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ..., em

Pelo Conselho
O Presidente / A Presidente

ANEXO

O anexo I B do Regulamento (UE) 2023/194 é alterado do seguinte modo:

- i) O quadro relativo ao bacalhau (*Gadus morhua*) nas águas de Svalbard e nas águas internacionais da subzona 1 e divisão 2b passa a ter a seguinte redação:

"

Espécie:	Bacalhau <i>Gadus morhua</i>	Zona:	Águas de Svalbard; águas internacionais da subzona 1 e divisão 2b (COD/1/2B.)
Alemanha	3 094 (1)(2)	TAC analítico	
Espanha	7 994 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
França	1 320 (1)(2)	Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
Polónia	1 448 (1)(2)		
Portugal	1 688 (1)(2)		
Outros Estados-Membros	85 (1)(2)(3)		
União	15 629 (1)(2)		
TAC	Não pertinente		
(1)	A repartição da parte da unidade populacional de bacalhau disponível para a União na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos e as capturas acessórias de arinca associadas não prejudicam os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.		
(2)	As capturas acessórias de arinca são limitadas a 14 % por lanço. As quantidades das capturas acessórias de arinca são adicionadas à quota para o bacalhau.		
(3)	Exceto Alemanha, Espanha, França, Polónia e Portugal. As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (COD/1/2B_AMS).		

".
,

- ii) O quadro relativo ao alabote-da-gronelândia (*Reinhardtius hippoglossoides*) nas águas internacionais das subzonas 1 e 2 passa a ter a seguinte redação:

"

Espécie:	Alabote-da-gronelândia <i>Reinhardtius hippoglossoides</i>	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1 e 2 (GHL/1/2INT)
União	1 711 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
TAC	Não pertinente		
⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.			

".
,

- iii) O quadro relativo aos cantarilhos (*Sebastes* spp.) nas águas internacionais das subzonas 1 e 2 passa a ter a seguinte redação:

"

Espécie:	Cantarilhos <i>Sebastes</i> spp.	Zona:	Águas internacionais das subzonas 1 e 2 (RED/1/2INT)
União	6 000 ⁽¹⁾	TAC analítico	
TAC	Não pertinente	Não é aplicável o artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 847/96. Não é aplicável o artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.	
⁽¹⁾ Só podem ser pescadas de 1 de julho a 31 de dezembro. Os navios de pesca devem limitar as suas capturas acessórias de cantarilhos efetuadas noutras pescarias a 1%, no máximo, de todas as capturas mantidas a bordo.			

".
